



ALTERAÇÃO AO REGIME DE GESTÃO DE ATIVOS

Com a entrada em vigor, em 23 de novembro de 2024, do Decreto-Lei n° 89/2024, de 18 de novembro, operou-se a primeira alteração ao regime de gestão de ativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n° 27/2023 de 28 de abril (RGA).

Centrou-se essa alteração, exclusivamente, em aditar um novo n° 8, ao Art. 31°, do RGA, o qual tem por epígrafe “Fundos próprios” e cuja redação é a seguinte: “ A sociedade gestora pode investir os montantes que excedam os fundos próprios, exigíveis nos termos da lei, desde que o investimento seja, a todo o tempo, acessório em relação à atividade principal, e sejam prevenidos os conflitos de interesses, competindo à CMVM regulamentar os termos em que essa atividade pode ocorrer”.

Trata-se de matéria aplicável somente às sociedades gestoras de grande dimensão como ressalta, por um lado, da parte preambular do citado Decreto-Lei n° 89/2024 e decorre, por outro lado, do plano sistemático em que, no RGA, se insere o mencionado Art. 31°.

O aditamento ao Art. 31°, do RGA de que aqui nos ocupámos, apesar de ter entrado em vigor, como já dito ficou, em 23 de novembro de 2024, a sua plena vigência, no entanto, está na dependência da aprovação, pela CMVM, do regulamento nele previsto.

Fundos Próprios

As sociedades gestoras – quer as de grande dimensão quer as de pequena dimensão – estão obrigadas a deter, continuamente, níveis mínimos de fundos próprios – (Art. 29°, al. e) e Art.33°/1/al.e), do RGA, visando garantir, muito sinteticamente, a sua solidez financeira.

Para efeitos do RGA, a noção de fundos próprios corresponde aos elementos previstos na legislação da União Europeia relativa aos requisitos prudenciais das instituições de crédito, mormente : i) Regulamento n° 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (Capital Requirements Regulation – CRR) e; ii) Diretiva 2013/36 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (Capital Requirements Directive IV – CRD IV) – (Art. 31°/2, do RGA).

A parte inovatória do Decreto-Lei nº 89/2024

Antes da entrada em vigor do aditamento ao Art. 31º, do RGA de que aqui cuidamos, as disponibilidades integrantes dos fundos próprios das sociedades gestoras de grande dimensão, embora não estando, por assim dizer, “trancadas” ao investimento, estavam, no entanto, sujeitas a limitações, só podendo, por um lado, ser investidas em ativos líquidos ou prontamente convertíveis em numerário no curto prazo (Art. 31º/7/al. a), do RGA) e, por outro lado, não podiam incluir posições especulativas na mira de lucrar com a variação dos preços - (Art. 31º/7/al. b), do RGA).

Com o aditamento do predito número 8, ao Art. 31º, do RGA, as sociedades gestoras de grande dimensão passam, doravante, também a poder investir as disponibilidades dos seus fundos próprios que excedam os limiares mínimos legalmente exigíveis, noutros ativos de investimento (para além dos precedentemente enunciados), conquanto esse investimento seja acessório à atividade principal da sociedade gestora (a gestão de organismos de investimento coletivo) e, do mesmo passo, sejam prevenidas situações de conflitos de interesse com pessoas – singulares ou coletivas - titulares de ativos que estejam sob gestão da sociedade gestora.

Assinale-se, por fim, que é opinião generalizada – da qual compartilhamos – que a presente alteração ao regime dos fundos próprios das sociedades gestoras de grande dimensão é positiva, na medida em que a amplificação do leque de investimentos que oferece - ainda que mediante determinadas condições - vai contribuir para otimizar os recursos das sociedades gestoras, agregando-lhes valor.



Arlindo Vieira de Sá
Advogado, Of Counsel